

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.856, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o percentual mínimo de contratação de mulheres pelas empresas que exploram a atividade de construção civil nas situações especificadas.

Autor: Deputado JÂNIO NATAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise visa incentivar a contratação de mulheres na construção civil. Para tanto, promove alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), estabelecendo que os quadros das empresas que exploram a atividade da construção civil contem, no mínimo, com 10% de mão de obra feminina.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT), que deverá se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, está prevista na Constituição Federal, que, no art. 7º, inciso XX, assegura esse direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Em razão desse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que inseriu, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

A medida proposta pelo nobre Deputado Jânio Natal segue na trilha da lei editada há mais de uma década e significa, em nosso entender, mais um passo em busca da igualdade de gênero e da superação das práticas discriminatórias que, lamentavelmente, ainda perduram na cultura trabalhista brasileira.

Tecnicamente, porém, parece-nos que a proposta merece reparos. Em primeiro lugar, entendemos ser desnecessária e redundante a inclusão, na Lei de Licitações, de obrigação trabalhista que, aprovado o projeto, estará expressa na CLT. Qualquer empresa deve cumprir as leis do trabalho, quer ela participe de licitação, quer não.

Ademais, no que diz respeito à inserção da norma na CLT, consideramos que o mais adequado é que se trate de um artigo independente, e não como parágrafo do art. 377. Ocorre que este artigo trata da proteção do trabalho da mulher que já se encontra empregada e não de medidas de incentivo ao mercado de trabalho da mulher.

Além disso, acreditamos que a exigência do percentual pode ser feita em relação ao total de empregados da empresa, e não de cada estabelecimento.

Por fim, devemos levar em conta que a norma que ora se analisa exigirá que muitas empresas se adaptem, sendo razoável, portanto, que a elas seja concedido prazo para tanto. Estabelecer a imediata vigência da lei significaria colocar inúmeras empresas em situação de infração às leis trabalhistas, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.856, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.856, DE 2011

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de contratação de mulheres pelas empresas que exploram a atividade de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 373-B. As empresas que exploram a atividade da construção civil deverão contratar um percentual mínimo de dez por cento de mulheres em relação ao seu quadro de empregados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora